



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600245-24.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-24.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR", ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - PE47023

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - PE47023

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular, ajuizada por JAIR LIRA SOARES e COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR". A decisão condenou a recorrente ao pagamento de multa por descumprimento de liminar que determinava a suspensão do uso de carro de som veiculando jingle eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são as preliminares: i) de ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda pela recorrente; e ii) de ilegitimidade passiva da recorrente..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da candidata foi reconhecida com base no prévio conhecimento, comprovado pelas circunstâncias fáticas, além do ato formal de citação e inércia frente a ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. *Tese de julgamento:* "1. O beneficiário de propaganda eleitoral irregular é responsável, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, quando demonstrado prévio conhecimento e inércia para cessar a infração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §11º, e 40-B, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Rp 06017461920226020000, Rel. Des. Hermann De Almeida Melo, j. 10/04/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso Eleitoral para, REJEITAR as preliminares levantadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10203583) interposto por EDILZA ALVES DE SOUZA em face da decisão (id. 10203579) proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por JAIR LIRA SOARES e COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR", condenando-a ao pagamento de astreinte no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Em resumo, a sentença atacada fixou a multa por descumprimento da liminar após comprovada a persistência da circulação do carro de som veiculando jingle eleitoral favorável a recorrente. No mérito, compreendeu que *"não há dúvida de que a sonorização de carro de som e minitrios somente é permitida quando utilizados como meio de propaganda eleitoral agregados a uma carreata, caminhada e passeata ou durante reuniões e comícios. De igual modo, dúvida não remanesce acerca da ausência de previsão legal que imponha a aplicação de multa na hipótese de violação do disposto no art. 39, § 11º, da Lei nº 9.504/1997"*.
3. Inconformada com a decisão, a Recorrente propôs o recurso em tela, por meio do qual sustenta as preliminares: I) de Ausência De Prova Da Autoria Ou Do Prévio Conhecimento; e II) de Ilegitimidade Passiva.
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10203591.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10207747, pugnando pelo provimento parcial do Recurso.
6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise das preliminares.

I) DA AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO

9. Em suas Razões, aduz que inexistem provas que afirmem sua autoria e que, para se aplicar a presunção indicada pelo Parágrafo Único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, exige-se que os fatos estejam suficientemente delineados e com transparente nexo de causalidade.

10. Sobre o tema, dispõe o artigo mencionado (grifos nossos):

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

11. Ressalte-se que, ainda que alegue o contrário, é plenamente possível verificar a ciência da Recorrida nos autos por meio da Certidão id. 10203565, na qual consta citação pessoal da candidata (via *Whatsapp*), informando-a sobre a Representação.

12. É o que se extrai, também, do relatório da decisão impugnada:

Deferi a medida liminar e determinei às representadas a suspensão imediata do uso isolado de carros de som para fins de propaganda eleitoral, fora do contexto de carreatas, passeatas ou comícios, em conformidade com o art. 39, §11º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de incidência de multa diária, por descumprimento, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

As representadas, apesar de citadas, quedaram-se inertes.

Os representantes comunicaram o descumprimento da decisão liminar (petição id. 122449192). Acostaram um vídeo (id. 122449195), com o qual demonstraram o desrespeito à ordem de proibição. Trata-se do veículo equipado com aparelhagem de som circulando no dia 03 de setembro de 2024, às 18:52 horas.

13. Além disso, a Coligação "PRA FRENTE CANOA", da qual faz parte, manifestou ciência em Certidão id. 10203570.

14. Além do conhecimento formal do ato irregular firmada pela citação da candidata, bem registrou o órgão ministerial que

A respeito da responsabilidade por atos de propaganda eleitoral irregular, não se exige que tenha sido autorizada ou financiada pelo candidato, bastando que o beneficiário tenha conhecimento dos fatos (art. 40-B, caput da LE). A responsabilidade, por seu turno, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei das Eleições, restará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso dos autos, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o período de campanha eleitoral que exige dos candidatos o trânsito pelo município em busca de apoiadores e,

especialmente, diante do pequeno porte do Município de Lagoa da Canoa, as circunstâncias levam a crer ser improvável o desconhecimento da Recorrente

15. Por esses motivos, rejeito a preliminar.

II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

16. Em relação a esse ponto, afirma em suas razões recursais que, a não ser pelo teor eleitoreiro a favor da Recorrente, não há como vincular a figura da candidata a veiculação do *jingle*, considerando que o veículo fora conduzido por terceiro não envolvido em sua candidatura.

17. Também não merece ser acolhida a preliminar suscitada, em virtude da responsabilidade da candidata, que restou demonstrada a partir do momento que, citada, a Recorrente não tomou as devidas providências para evitar com que a propaganda irregular fosse veiculada novamente.

18. E partindo-se do pressuposto que as circunstâncias evidenciam não ser possível negar o conhecimento de carro de som circulando no Município, a teoria da asserção considera que as alegações do autor são provisoriamente verdadeiras, e que a análise da veracidade ou não dessas alegações se resolve no mérito, de modo que a candidata e sua coligação figuram adequadamente no polo passivo.

19. Por isso, rejeito a preliminar.

20. Passo a analisar o mérito.

21. No que se refere ao mérito recursal, como não fora questionada a natureza da propaganda, não há de se considerar a rediscussão sobre a efetiva ocorrência de irregularidade no caso concreto.

22. Por fim, sumariamente, verifica-se que a decisão de origem está de acordo com a legislação vigente, e não há razão para considerar o afastamento da multa por descumprimento da decisão judicial, dado que fora devidamente comprovada a responsabilidade da candidata, ainda que esta não tenha sido autora da propaganda.

2.3 Consoante a manifestação do Ministério Público:

A respeito da responsabilidade por atos de propaganda eleitoral irregular, não se exige que tenha sido autorizada ou financiada pelo candidato, bastando que o beneficiário tenha conhecimento dos fatos (art. 40-B, caput da LE). A responsabilidade, por seu turno, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei das Eleições, restará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

(i)

No que pertine à aplicação de multa em face do descumprimento da decisão liminar, entende o Ministério Público Eleitoral que se mostra escoreita, na medida em que a Recorrente foi devidamente notificada e, ainda assim, o carro de som continuou percorrendo as ruas de Lagoa da Canoa veiculando seu jingle, conforme constatou a própria Justiça Eleitoral (Id. 10203593).

24. Ante ao exposto, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau com imposição de multa em virtude da prova de reiteração da conduta e descumprimento da ordem liminar, a qual foi fixda no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

25. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator